

I - DATA, HORA e LOCAL: Julgamento realizado, por videoconferência, no dia 12 de novembro de 2020, com início às 14h.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de julgamento do recurso do Processo Administrativo nº 16/2018 (“Processo”).

III – PRESENCAS: Conselheira Aline de Menezes Santos, Conselheiros Carlos Cezar Menezes, Henrique de Rezende Vergara, João Vicente Soutello Camarota, José Flávio Ferreira Ramos, Luis Gustavo da Matta Machado, Marcus de Freitas Henriques, Murilo Robotton Filho, Rodrigo de Almeida e Sergio Odilon dos Anjos. Marcos José Rodrigues Torres, Diretor de Autorregulação da BSM. Mariana Arantes Fonseca e Mauricio Jayme e Silva, Gerentes Jurídicos da BSM. Edson Takeshi Nakamura e Luisa Leão Ferreira Barbosa, Advogados da BSM. Fernanda de Souza Soares, Secretária do Conselho de Supervisão. Eder Fernando Rodrigues, Defendente. [REDACTED], Advogado do Defendente.

IV – RELATORA: Conselheira Aline de Menezes Santos (“Relatora”), designada, por sorteio, em 13.8.2019.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Reaberta a sessão de julgamento virtual suspensa em 21.10.2020, em virtude do pedido de vista do Processo pelo Conselheiro Henrique de Rezende Vergara, a Relatora informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. O Defendente e seu advogado dispensaram a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado ao Defendente, nos termos do artigo 20, §4º, do Regulamento Processual da BSM. Na sequência, a Relatora passou a palavra ao Defendente, que reforçou a sua credibilidade perante seus clientes,

inclusive perante os clientes cujas operações teriam sido executadas supostamente sem ordens, que continuam sendo assessorados até a presente data pelo Defendente, e perante o mercado. O Defendente alegou que as falhas que lhe são imputadas neste Processo decorrem do sistema de controles internos da corretora à qual estava vinculado à época dos fatos – ██████████ CCTVM S.A. – massa falida (“Corretora”). Ato contínuo, a Relatora passou ao Sr. Marcos José Rodrigues Torres (“Diretor de Autorregulação”) que não se manifestou. Na sequência, a Relatora passou a palavra ao Conselheiro Henrique de Rezende Vergara, que se dirigiu ao Diretor de Autorregulação e questionou o motivo que o levou a desconsiderar as boletas físicas apresentadas *a posteriori* pelo Defendente. O Diretor de Autorregulação argumentou que o controle de ordens é um processo formal e que deve ser passível de verificação, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 505/2011, sendo previsto no roteiro de auditoria da BSM. Assim, tendo em vista que todas as boletas físicas foram inventariadas e confirmadas pela Corretora antes da seleção da amostra de auditoria do processo “executar ordens”, a expectativa da BSM era que a Corretora apresentasse ordens transmitidas por todos os meios aceitos pela Corretora, menos boletas físicas. O Defendente acrescentou que o fato de a Corretora apresentar as boletas posteriormente à auditoria operacional realizada pela BSM poderia ter levado a acusação a entender que a falha foi do Defendente, e não da Corretora. Novamente, com a palavra, o Conselheiro Henrique de Rezende questionou o Diretor de Autorregulação sobre a responsabilidade pelo arquivo do registro de ordem (boletas físicas). O Diretor de Autorregulação esclareceu que as normas da CVM e da B3 sobre controle de ordens não são prescritivas, mas sim principiológicas, cabendo à cada instituição intermediária definir o seu sistema de controle e à BSM verificar a conformidade desse sistema de controle e testá-lo. O Diretor de Autorregulação esclareceu que, no caso da Corretora, o controle de registro de ordens era feito semanalmente, em um dia pré-determinado. Os AAI deveriam enviar e-mail à Corretora com o rol de ordens emitidas presencialmente até referido dia da semana e

depois enviar as boletas físicas para a Corretora por correio. Assim, não é possível atestar a integridade das ordens que não obedeceram a esse controle. O Defendente, por sua vez, afirmou que muitos clientes transmitem suas ordens por meio de boletas físicas, e que executava o procedimento de acordo com a determinação da Corretora, tanto que está vinculado a outra instituição intermediária. O Defendente alegou que, depois dos incidentes com a Corretora, nunca mais teve problemas relacionados à suposta execução de operações sem ordens prévias. Dada a palavra ao Conselheiro Murilo Robotton Filho, este questionou o Defendente se o preenchimento da boleta é feito na presença do cliente. O Defendente afirmou que o preenchimento das boletas sempre é presencial. Na sequência, o Conselheiro José Flávio Ferreira Ramos questionou o Defendente sobre a propriedade do domínio do e-mail utilizado pelo Defendente para enviar o rol de ordens emitidas presencialmente para a transmissão de ordens para a Corretora. O Defendente respondeu que o domínio do e-mail é sempre da instituição intermediária. O Conselheiro Murilo Robotton Filho indagou o Defendente se, após sua passagem pela Corretora, ele mudou o seu procedimento quanto ao registro de ordens. O Defendente esclareceu que, atualmente, apesar de muitos investidores transmitirem suas ordens diretamente às corretoras, muitos de seus clientes permanecem lhe enviando suas ordens. O Defendente informou que, atualmente, seus clientes lhe enviam ordens somente por e-mail. Com a palavra, o Diretor de Autorregulação esclareceu que a Corretora, no momento da auditoria da BSM, estava em pleno funcionamento e que não há relação entre a ausência de ordens e a liquidação extrajudicial da Corretora. O Conselheiro Henrique de Rezende Vergara questionou o Diretor de Autorregulação sobre o momento da apresentação das sete ordens mencionadas ao longo deste PAD 16/2018. Em resposta, o Diretor de Autorregulação explicou que as ordens foram apresentadas após a emissão do relatório de auditoria operacional realizada pela BSM. O Defendente informou que, após ter ciência do relatório de auditoria da BSM, foi pessoalmente à Corretora, quando encontrou as boletas físicas apresentadas, evidenciando que a Corretora não

arquivou de forma correta referidas ordens. O Dr. [REDACTED], advogado do Defendente, teceu considerações sobre o aprimoramento da conduta profissional do Defendente, reforçando o já alegado pelo Reclamante no sentido de que todas as ordens que recebe de seus clientes são gravadas ou registradas por e-mail, evitando a recorrência dos problemas enfrentados com a Corretora. Em continuidade, os Conselheiros se retiraram, e sem a presença dos demais, discutiram os fatos e as alegações colhidas neste Processo. Finalizados os debates, a Relatora proferiu seu voto pela absolvição do Defendente, considerando preliminarmente que, em seu entendimento, a capitulação utilizada pela acusação não está correta, pois a Instrução CVM nº 505/2011 é destinada aos intermediários e não alberga os AAI. Segundo a Relatora, ainda que superada essa questão preliminar, 7 das 8 boletas que fundamentam o Termo de Acusação foram apresentadas e estão juntadas a este PAD 16/2018, e não há indícios de fabricação ou adulteração de referidas boletas. Para a Relatora, fosse esse o caso, é de se supor que o Defendente agisse para apresentar a totalidade das boletas, não parte delas. A Relatora informou que seu voto completo será disponibilizado nos autos do Processo. Ato contínuo, o Conselheiro Henrique de Rezende Vergara entendeu que a acusação não possui defeitos quanto à capitulação normativa utilizada, discordando do entendimento da Relatora, pois o AAI tem inequivocamente a obrigação de zelar pelo correto registro de ordens de seus clientes. Em relação ao mérito, o Conselheiro Henrique de Rezende Vergara acompanhou a Relatora e votou pela absolvição do Defendente, pois o Defendente teria demonstrado que a execução de negócios ocorreu com ordem prévia de seus clientes mediante a apresentação das boletas, ainda que *a posteriori*. O Conselheiro Marcus de Freitas Henriques acompanhou o entendimento exposto pelo Conselheiro Henrique de Rezende Vergara sobre a questão preliminar suscitada pela Relatora, acompanhando-a quanto ao mérito. O Conselheiro Sergio Odilon dos Anjos acompanhou a Relatora e frisou que apresentará seu voto escrito. Os demais conselheiros acompanharam a Relatora.

Por fim, a Relatora declarou o resultado do julgamento deste Processo, no qual o Pleno deliberou, por unanimidade, pela absolvição do Defendente.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros do Pleno.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

Aline de Menezes Santos
Conselheira-Relatora

Carlos Cezar Menezes
Conselheiro

Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro

João Vicente Soutello Camarota
Conselheiro

José Flávio Ferreira Ramos
Conselheiro

Luis Gustavo da Matta Machado
Conselheiro

Marcus de Freitas Henriques
Conselheiro

Murilo Robotton Filho
Conselheiro

Rodrigo de Almeida Veiga
Conselheiro

Sergio Odilon dos Anjos
Conselheiro